

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 306– PE 063/2019.

Trata-se de projeto de lei que busca "autorizar o Executivo Municipal a conceder incentivo à empresa Valoni L da Silva e CIA LTDA."

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 784/2019.

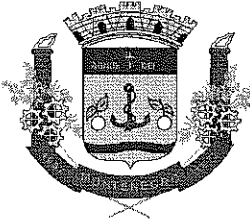
Em análise anterior, ficou registrado a carência de algumas informações acerca do referido projeto, elencadas no verso da página 01.

O Executivo juntou mensagem retificativa, retornando o presente processo para nova análise.

Relatei.

O projeto de lei visa alcançar à empresa Valoni L da Silva e CIA LTDA. Um Incentivo para ampliação da Empresa Valoni L da Silva e CIA LTDA, correspondente a concessão de uso de um imóvel com a superfície de 16.000,00 m², avaliado em R\$ 1.341.440,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta) situados na rua Antônio Ignácio de Oliveira Filho, bairro Aeroclube, com matrícula no Registro de Imóveis nº 36.620 do livro 02- RG

Em contrapartida, a empresa se comprometeu a iniciar as obras de construção de um pavilhão de 1.000 m² para sediar a empresa em até 1 (um) ano após a assinatura do termo de concessão de uso concluindo no prazo de 4 anos; gerar e manter 3 novos empregos no prazo de 1 (um) ano após a conclusão; executar projeto elétrico, hidráulico e planta baixa do imóvel: Casa do Artesão, estimado em 56 m²; projetar e executar a obra da Casa do Artesão, bem como sua manutenção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



durante o período da concessão, devendo o projeto ser validado por servidor Técnico da Prefeitura, no prazo máximo de 1 ano após a aprovação do projeto, além de outras contrapartidas inerentes da Lei de Incentivos Municipal.

A mensagem Retificativa ao Projeto de Lei, esclarece os apontamentos realizados, retificando os incisos II e III do artigo 5º, constando a metragem da edificação 1000m² bem como a geração e a manutenção de 3 novos empregos no prazo de 1 ano após a conclusão do prédio.

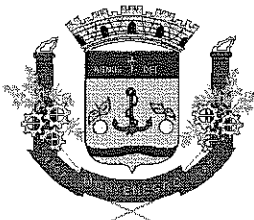
Com relação ao inciso V da Lei, o mesmo foi ajustado para que o projeto seja executado em no máximo 1 ano após a aprovação do projeto, salientando que a elaboração do projeto ocorra em 20 dias após a publicação da Lei.

Ressalta-se ainda que foi retificado o faturamento anual da empresa, que é de R\$ 270.000,00 mensais.

Os documentos juntados suprem a carência do primeiro apontamento realizado por esta consultoria jurídica, entretanto após a análise pormenorizada, verifica-se a ausência dos requisitos determinados na Lei 3739/2002, haja vista não estarem atendidas as exigências constantes no artigo 6º incisos IV e V e paragrafo único da referida legislação municipal, quais sejam:

Art. 6º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial, comercial ou de prestação de serviços e agroindústrias que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeto do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, de responsabilidade e às expensas da empresa solicitante do benefício;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**




V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, comércio, prestação de serviços e agroindústrias aprovados pelos órgãos ambientais competentes;

Juridicamente, analisando o projeto de lei, esse consultor jurídico deve emitir parecer informando que a empresa ainda não está cumprindo todos os requisitos previstos na Lei nº 3.739/2002.

Diante desse fato, o parecer não pode se posicionar favorável à medida, pois é imperioso ao Consultor Jurídico que atue estritamente em consonância com a legislação e oriente os nobres vereadores quanto aos fatos existentes. Todavia, apartando-me do estrito cumprimento da análise jurídica, esse consultor entende que o incentivo é relevante, recomendando, que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, solicitando os esclarecimentos necessários para a apreciação do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Montenegro/RS, 10 de outubro de 2019.


Alexandre Muniz de Moura
OAB/RS 63.697